



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00755/2017 do Vereador Natalini (PV)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

"Dá nova redação ao art. 5º da lei 14.933 de 5 de junho de 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o art. 5º da lei municipal 14.933 de 5 de junho de 2009 - Política de Mudança do Clima, título III - Meta, conforme redação abaixo:

"Art. 5º O conjunto de ações estabelecidas por esta Lei terá como meta central a redução das emissões de gases de efeito estufa de no mínimo 40% até 2025 e-45% até 2030, sobre o ano base de 2009.

§ 1º. As submetas para consumo de energia serão:

I - ter até 2030 no mínimo 50% dos edifícios da administração pública direta e indireta, de propriedade pública, providos de sistemas de geração fotovoltaica, que correspondam a no mínimo 15% do total de eletricidade consumida pela Prefeitura, na média anual.

II - alcançar até 2030, virtualmente 100% de substituição pelo tipo LED das lâmpadas da iluminação interna e externa dos edifícios da administração pública direta e indireta, de propriedade pública.

§ 2º. As submetas para áreas verdes serão:

I - atingir até 2030 15 m2 de área verde por habitante, considerando-se arborização do sistema viário e as áreas verdes, excluídas do cálculo as áreas de unidades de conservação de uso integral;

II - ampliar em no mínimo 30% as áreas de parques municipais, parques naturais implantados e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) averbadas, em relação ao patamar existente em 2016.

§ 3º. As submetas para transporte serão estabelecidas em legislação específica.

§ 4º. Caberá ao Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia propor e avaliar outras eventuais submetas para outros campos de atividade pública e privada, concorrendo para se atingir a meta central do caput.

I - as propostas deverão estar coerentes com a meta do caput e conter estudo sumário de viabilidade técnica e econômica.

II - as propostas aprovadas pelo Executivo deverão ser consolidadas em decretos regulamentadores da presente Lei (NR)."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2017.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/11/2017, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.